



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Manifestação nº 386/2020/GABPRR47-APMS (recurso)

Ap nº 1001931-79.2017.4.01.4100/RO

AGRAVANTE: Ministério Público Federal

AGRAVADO: pessoa incerta e não localizada

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional da República abaixo subscrita, nos autos acima indicados, inconformado com a decisão de **Id.** 49266541, a qual **inadmitiu** o recurso especial manejado pelo **Parquet** Federal, vem à presença de Vossa Excelência **interpor** o presente **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no art. 1.042 e ss. do CPC, pelas razões de fato e de direito aduzidas em anexo, **pugnando**, desde já, pela **retratação** do r. *decisum* (art. 1.042, §4º do CPC).

Brasília/DF, 27 de março de 2020.

**Ana Paula Mantovani Siqueira
Procuradora Regional da República**

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDIA TURMA,**

Cuida-se de decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente do E. TRF 1ª Região, que **inadmitiu o recurso especial** interposto pelo Ministério Público Federal, então fundado, **em sua essência**, na ocorrência de violação ao art. 256, I do CPC¹, por julgar incidir, *in casu*: **(i) a Súmula nº 83 do STJ**, pautada no fundamento de que o r. acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da E. Corte Superior de Justiça, firmado nos autos do REsp 837.108/MG; **(ii) a Súmula nº 7 do STJ**, por considerar que a análise das questões relacionadas ao indeferimento da petição inicial demandaria *“reexame do acervo fático-probatório da demanda”*.

O r. julgado agravado restou estabelecido nos seguintes termos²:

“(…) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 83/STJ (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) também é aplicável aos recursos fundados na alínea “a” do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

¹ Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; (...).

² **Id.** 49266541.

No caso posto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA.

1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional, somente admitida quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, como, v.g., nos casos de ações possessórias contra invasores de imóvel, impossibilitando o autor, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, identificar cada um dos que molestavam a sua posse. Precedentes: (REsp 362.365/SP, Rel. DJ 28.03.2005; REsp 28900/RS, DJ 03.05.1993).

(...)

3. A citação de pessoas incertas e indeterminadas resultaria no efeito erga omnes da própria coisa julgada, transformando o ato jurisdicional, de regra, individual e concreto, em mandamento geral e abstrato, usurpando a competência do legislador e, a fortiori, violando o princípio da separação dos poderes, mercê de em ação individual obter resultado apenas passível de obtenção em Ação Civil Pública.

4. In casu, o autor ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pugnando pelo: "a) deferimento da citação por edital, e, conseqüentemente, a extensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela não somente ao Réu identificado na inicial, mas a todos os demais proprietários, detentores e/ou condutores de veículos automotores do tipo Kombis, vans e outros que exploram o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sem permissão para o serviço público;

b) a apreensão de todos os veículos flagrados executando o transporte clandestino e a liberação somente após o recolhimento da multa;

c) a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 837.108/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 18/06/2008)

Além disso, esta Corte entendeu que "Uma vez verificado que a exordial padece de vício ou irregularidade, correta a abertura de prazo para emen-

da da petição inicial. No caso concreto, o juízo de origem determinou a intimação do MPF para emendar a inicial. Intimado, o MPF insistiu no ajuizamento da presente ação civil pública em face de réu incerto e desconhecido”, bem como que “A ausência de tentativa adequada para identificar o réu, responsável pelo dano ambiental objeto da presente ação, é confirmada na própria petição inicial, na qual consta que foram utilizados somente os cadastros contidos em dados públicos, sem a realização de qualquer diligência in loco ou ações de fiscalização para verificar a possibilidade de identificação dos infratores”.

Ao final, concluiu que “Deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inobservância a requisito essencial da petição inicial, qual seja, a não indicação de réu determinado ou determinável, responsável pelos possíveis danos ou pela necessária reparação ambiental, uma vez oferecida oportunidade para emenda”.

Assim, para inversão da conclusão do acórdão impugnado, nesse particular, acatando as alegações da parte recorrente, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório da demanda, procedimento vedado nesse momento processual (AgRg no REsp 1234858/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012).

Aplica-se, portanto, nesse aspecto, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

*Em face do exposto, **não admito** o recurso especial”.*

Em face da r. decisão em tela, a qual, *data venia*, incorreu em **error in judicando** ao negar admissibilidade ao recurso especial, é que se interpõe o presente **agravo em recurso especial**.

II – TEMPESTIVIDADE

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Regional da República da 1ª Região em **26 de março de 2020**. Haja vista que o prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, §5º do CPC c/c art. 219 do CPC) e que é conferido ao Ministério Público pra-

zo em dobro para se manifestar (art. 180 do CPC), o termo final para apresentação do presente recurso expirará em **14 de maio**, ainda não esgotado.

Portanto, **tempestivo** o agravo em tela.

III – RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Desnecessárias longas digressões, observa-se que o r. *decisum* agravado **inadmitiu** o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, pautado na incidência do(a): **(i) Enunciado nº 83 do STJ**, por reputar que o r. aresto recorrido se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial do E. STJ, firmada nos autos do REsp 837.108/MG; **(ii) Súmula nº 7 do STJ**, por julgar que a análise das questões relacionadas ao indeferimento da petição inicial demandaria *“reexame do acervo fático-probatório da demanda”*.

Em atenção a pressuposto de conhecimento do agravo, passa-se à **impugnação especificada** dos fundamentos do r. *decisum* agravado.

Ab initio, constata-se que, para justificar a incidência da Súmula nº 83 do STJ, o d. Juízo agravado apontou a orientação exarada pelo E. STJ nos autos do **REsp 837.108/MG**, para o qual *“a citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional, somente admitida quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, como, v.g., nos casos de ações possessórias contra invasores de imóvel, impossibilitando o autor, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, identificar cada um dos que molestavam a sua posse”*.

Conquanto o r. julgado impugnado pelo recurso especial tenha assentado o argumento de que *“a regra disciplinada no artigo 256, inciso I, do CPC, constitui medida excepcional, a qual enseja o exaurimento das tentativas convencionais de identificação do réu indicado no polo passivo da ação”*, circuns-

tância que, à primeira vista, atrairia a incidência do referido enunciado, fato é que, no caso concreto, a própria petição inicial traz, **de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no contexto fático da demanda**, informação que permite **determinar o grupo de pessoas** ao qual a citação por edital será dirigida: a **identificação da área embargada**, cuja a titularidade é de pessoa incerta e não localizada. Assim, o ato não seria dirigido a “qualquer pessoa”, mas apenas ao titular da área embargada, condição esta que viabiliza a aplicação do art. 256, I do CPC (art. 231, I do CPC/73) e permite aferir a conclusão de que a pretensão recursal sim, está em consonância com o referenciado julgado do E. STJ, e não o r. acórdão vergastado.

Nessa baila, **descabe invocar** o óbice da Súmula nº 83 do STJ para fins de obstar o processamento do recurso especial, considerando que, como visto, os arestos confrontados **não estão em sintonia**.

Noutro giro, no tocante à incidência da **Súmula nº 7 do STJ**, pautada no fundamento que a análise das questões relacionadas ao indeferimento da petição inicial demandaria “*reexame do acervo fático-probatório da demanda*”, é certo que a r. decisão **merece reparo**.

É que, a discussão acerca das questões processuais que levaram ao indeferimento da exordial apresenta-se, *in casu*, como controvérsia **meramente tangencial à pretensão essencial** do recurso especial, que é o reconhecimento da **violação ao art. 256, I do CPC** (citação por edital “*quando desconhecido ou incerto o citando*”) em ação de viés ambiental, cuja obrigação de reparar os danos é de natureza **propter rem**. Nessa senda, haja vista que a **situação jurídica** que ensejou o manejo do presente recurso (possibilidade de proceder-se à **citação por edital** quando “*desconhecido ou incerto o citando*”) mostra-se devidamente posta no r. acórdão combatido, **carece de**

plausibilidade a incidência da Súmula nº 7 do STJ como fundamento de inadmissão do recurso especial.

Nesse contexto, **afastados** os óbices ventilados, infere-se imperioso o **conhecimento** do apelo especial.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público Federal** pugna pelo **provimento** do presente agravo, para que seja reformada a r. decisão vergastada, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido por esse E. STJ.

Brasília/DF, 27 de março de 2020.

Ana Paula Mantovani Siqueira
Procuradora Regional da República